RESOLUÇÃO Nº 55/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **41ª EM: 28/06/17**
PROCESSO : **Nº 284/2015**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **BENEVIDES TRANSPORTES LTDA**
AUTUANTES : **MARCELO TADEU / NEWTON CARLOS/ VALDEMIR SANTOS**
RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – DOCUMENTO FISCAL INDÔNEO – CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA – AÇÃO FISCAL INSUBSISTENTE – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇAO IMPROCEDENTE – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000270/2015, lavrado em **18/03/2015**, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige a importância de **R$ 12.289,55 (doze mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, a título de ter sido executada o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, nos termos do artigo 147.

Foram considerados infringidos os artigos 147 e 156 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, com a agregação de 30% (trinta por cento) de MVA, conforme prescrito no artigo 29, inciso XIII do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001, sem prejuízo do imposto.

Foram juntados os seguintes documentos: Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº. 000270/2015; Cópia de Ordem de Serviço nº. 000639/2015; Cópia de Planilha; Cópia de DANFE nº. 000.014.743; Cópia de CLe; Cópia de Espelho de Passe nº. 367605126; Cópia de RG; Cópia de DACTE; Extrato do Contribuinte; Encaminhamento de Auto de Infração; Termo de Revelia.

Da Falta de Impugnação

Cientificado (a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação intempestivamente, o que impossibilitou a analise do seu teor.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou improcedente o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

> *"ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – DOCUMENTO FISCAL NÃO É INID %ONEO – CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA – TRATA-SE DE REUTILIZAÇAO DE DOCUEMNTOS FISCAIS – REVELIA – AÇÃO FISCAL INSUBSISTENTE – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇAO IMPROCEDENTE.*

A decisão a quo, assevera em suas conclusões que "portanto, não configurada a infração e insubsistente a ação fiscal, por capitulação equivocada da infração, consequentemente, por não comprovar que o sujeito passivo executou o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, nos termos do artigo 147 o Regulamento do ICMS de Roraima, Decreto N.º 4335-E/2001, pelo inegável e irrefutável fato de que a nota fiscal, representada pelo DANFE N.º 014743 (fls. 06), é IDÔNEA; bem como, por não haver nos autos provas da suposta reutilização." Por conseguinte o julgador monocrático julgou improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000270/2015 decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e multa.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 36 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se no sentido diverso ao entendimento de primeira instancia (fls 33 – 34), vejamos:

> *"Por todo o exposto, é o presente parecer pela reforma da decisão recorrida, mantendo o AI 270/2015, opinando pela sua correção no que tange à capitulação da infração (art. 69, III, ''d" da Lei 059/1993)."*

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, que manifestou-se pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000270/2015.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000270/2015. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado retificado em sessão.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **BENEVIDES TRANSPORTES LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000270/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, retificado em sessão, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Ozéas da Costa Colares Júnior, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 04 de julho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado